



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.661-B, DE 2004

(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. HELENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro - UTRJ, nos termos do parágrafo único da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis.

Parágrafo único. A UTRJ é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro e detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UTRJ reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento sócioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que congregue as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão;

V - integração da geração, transmissão e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação das relações entre os avanços científicos e tecnológicos e o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade sócioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos **campi**, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infra-estrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º A UTRJ tem por finalidade:

I - desenvolver a educação tecnológica, entendida como uma dimensão essencial que ultrapassa as aplicações técnicas, interpretando a tecnologia como processo educativo e investigativo para gerá-la e adaptá-la às peculiaridades regionais;

II - aplicar a tecnologia compreendida como ciência do trabalho produtivo e o trabalho como categoria de saber e produção; e

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas locais e regionais.

Art. 4º A UTRJ tem os seguintes objetivos:

I - ministrar em nível superior:

a) cursos de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais para as diferentes áreas da educação tecnológica; e

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas dos vários níveis e modalidades de ensino no âmbito da educação tecnológica;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, visando à formação de técnicos para os diferentes setores da economia;

III - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas no âmbito da educação tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade; e

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Art. 5º A UTRJ, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto e o regimento da UTRJ, será ela regida pelo estatuto e pelo regimento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 6º Passam a integrar a UTRJ, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis com os seus respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrado.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UTRJ, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 7º Ficam redistribuídos para a UTRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis.

Art. 8º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UTRJ.

Parágrafo único. Fica criado um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UTRJ.

Art. 9º A administração superior da UTRJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UTRJ.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UTRJ disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UTRJ será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UTRJ;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela UTRJ.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UTRJ serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UTRJ serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 12. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, no presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las à UTRJ.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UTRJ, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, por designação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. O Poder Executivo aprovará o estatuto da UTRJ, o qual disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos universitários.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Baixada Fluminense corta, longitudinalmente, de Norte a Sul, a maior parte do Estado do Rio de Janeiro. Convencionalmente, porém abrange, apenas, os municípios de Belfort Roxo (434.474 hab.), Duque de Caxias (775.456 hab.), Guapimirim (37.952 hab.), Itaguaí (82.003 hab.), Japeri (83.278 hab.), Magé (205.830 hab.), Mesquita (166.080 hab.), Nilópolis (153.712 hab.), Nova Iguaçu (754.519 hab.), Paracambi (40.475 hab.), Queimados (121.993 hab.), São João de Meriti (449.476 hab.) e Seropédica (65.260 hab.). A população total da Região é de 3.370.508.

A taxa de crescimento demográfico da Baixada Fluminense é quase o dobro da observada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e mais do que o dobro da verificada na Cidade do Rio de Janeiro. Os municípios de São João de Meriti, Nilópolis e Belfort Roxo chegam a apresentar taxas de densidade demográfica superiores às do Rio de Janeiro.

Grande parte da população da Baixada Fluminense encontra-se em situação de risco social. Cerca de 20% da população têm rendimentos abaixo de meio salário mínimo. No Rio de Janeiro esta percentagem é de 10%. Segundo dados do IBGE, analisados pela UFRJ, a Baixada Fluminense possui quase o dobro (27,9%) de domicílios inadequados do que o município do Rio de Janeiro (15,2%). Tais domicílios são caracterizados pela ausência ou insuficiência de infra-estrutura e pelo grande número de moradores por cômodo. Quase 30% das residências da Baixada Fluminense simplesmente não têm acesso à rede de água.

No que diz respeito aos indicadores educacionais, a taxa de analfabetismo da Baixada Fluminense é quase o dobro em relação ao Rio de Janeiro. Para cada creche ou pré-escola há, na região, três vezes mais crianças do que a cidade do Rio de Janeiro.

Entretanto, a Baixada Fluminense apresenta um grande potencial de desenvolvimento econômico e social que pode alterar todos os indicadores desfavoráveis, no prazo de uma ou duas gerações.

Para tanto, um passo importantíssimo será a implantação de uma nova universidade federal na região. Tal medida será fundamental para a produção de conhecimentos voltados para a solução dos gravíssimos problemas ali existentes. A nova universidade, sediada em Nilópolis, trará um novo padrão de qualidade para o ensino superior nos municípios que integram a Baixada Fluminense e formará os professores indispensáveis à expansão do ensino básico.

A descentralização das universidades e a interiorização dos *campi* universitários são, atualmente, princípios fundamentais a serem perseguidos pela política educacional brasileira. A transformação de CEFETs em universidades está na agenda da política educacional. Representa uma forma pouco onerosa e extremamente efetiva no sentido da ampliação das possibilidades oferecidas pelo ensino superior federal em regiões específicas.

Desta forma, a transformação do CEFET de Química de Nilópolis em universidade tecnológica é o caminho natural para a criação de uma nova universidade na baixada fluminense.

Estou certo de que, por tais razões, este projeto de lei receberá o indispensável apoio de meus pares no Congresso Nacional

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Simão Sessim

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Simão Sessim, nos termos do projeto de lei sob parecer, autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis. Com esse desiderato, define os princípios e as finalidades que deverão orientar a implantação da nova Universidade. Prevê também a incorporação à mesma das unidades do referido Centro, redistribuindo, em consequência, os respectivos cargos e funções. Determina ainda a transferência de patrimônio e das dotações orçamentárias do exercício em que se der a edição da futura lei.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.661, de 2004.

II - VOTO DO RELATOR

A descentralização do ensino superior público federal é uma das mais importantes iniciativas em prol do nivelamento de oportunidades educacionais aos jovens brasileiros. As instituições de ensino superior criadas ao longo dos últimos anos certamente terão efeitos multiplicadores apreciáveis sobre o desenvolvimento econômico e social de suas respectivas regiões.

Como parte dessa política, assume especial importância a criação de universidades especializadas por campo do saber, acertada inovação facultada pelo art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*. O projeto sob exame serve-se dessa possibilidade para propor a criação de universidade voltada para a temática tecnológica. Com esse fito, adota como paradigma o teor do Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005, que *“dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná e dá outras providências”*.

Assim como no caso paranaense que lhe serviu de padrão, a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis em universidade seria a maneira mais eficaz de ampliar, na região a ser atendida, a oferta de ensino superior em instituição pública. Além da educação profissional técnica de nível médio, abrangendo várias áreas, aquela instituição já oferece os seguintes seis cursos de nível superior: Licenciatura em Física, Licenciatura em Química, Processos Industriais, Produção Cultural, Produtos Naturais e Gestão de Produção e Metrologia. Reúne, portanto, plenas condições para servir de núcleo à projetada universidade tecnológica.

As características sociais e econômicas da Baixada Fluminense, expostas na justificção do projeto, evidenciam a importância que terá para seus habitantes a implantação de universidade voltada para esse campo de saber. As notórias carências educacionais da população local e os elevados índices de desemprego norteiam a vocação tecnológica do ensino superior que deverá predominar na ambicionada universidade.

Por essas razões, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.661, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado Jovair Arantes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.661/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Edir Oliveira, Enio Tatico, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, Lúcia Braga, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Pastor Francisco Olímpio, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá e Isaías Silvestre.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame pretende o seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação tecnológica de Química de Nilópolis. O projeto define os princípios e as finalidades que deverão orientar a implantação da nova Universidade. Prevê também a incorporação à mesma das unidades do referido Centro, redistribuindo, em consequência, os respectivos cargos e funções.

Determina, ainda, a transferência de patrimônio e das dotações orçamentárias no exercício em que se der a edição da futura lei.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei n.º 4.661, de 2004.

II – VOTO DO RELATOR

A ampliação da rede federal de universidades públicas é uma aspiração unânime em todo o território nacional. Sua limitada expansão, nos últimos vinte e cinco anos, produziu uma demanda não atendida que hoje se apresenta cada vez mais forte. As instituições de ensino superior criadas ao longo dos últimos anos certamente terão efeitos multiplicadores apreciáveis sobre o desenvolvimento econômico e social de suas respectivas regiões, ainda mais se tratando de universidades especializadas por campo do saber, acertada inovação facultada pelo art. 52, parágrafo único da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Não há dúvida de que a universidade pública, pela sua história, seu perfil e pelo financiamento público de suas atividades, é a que, em geral, oferece ensino de melhor qualidade. Um ensino fundamentado em pesquisa contínua e consistentemente vinculado a atividades de extensão que promovam a inserção da vida acadêmica do estudante na realidade de sua região.

A exemplo de transformação já ocorrida anteriormente, como aconteceu no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis em Universidade seria muito bem aceita na região, tendo em vista a grande necessidade de ampliação da rede federal de universidades públicas, bem como a forma menos onerosa do processo.

A Baixada Fluminense, com aproximadamente quatro milhões de habitantes, precisa e deve ser contemplada com mais Instituições Federais de nível

superior, razão pela qual também este relator tem proposto a implantação de uma Universidade Federal naquela região, com sede em Duque de Caxias.

Tendo em vista o exposto, **voto pela aprovação do projeto de lei n.º 4.661/04**, que prevê a transformação do CEFET de Química de Nilópolis em Universidade Tecnológica, que funcionará como grande fator de alteração de indicadores desfavoráveis da região.

Sala das Sessões, em de novembro de 2006.

**Deputado Dr. HELENO
Relator**

(COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO)

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame pretende o seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação tecnológica de Química de Nilópolis. O projeto define os princípios e as finalidades que deverão orientar a implantação da nova Universidade. Prevê também a incorporação à mesma das unidades do referido Centro, redistribuindo, em consequência, os respectivos cargos e funções. Determina, ainda, a transferência de patrimônio e das dotações orçamentárias no exercício em que se der a edição da futura lei.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei n.º 4661, de 2004.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação da rede federal de universidades públicas é uma aspiração unânime em todo o território nacional. Sua limitada expansão, nos últimos vinte e cinco anos, produziu uma demanda não atendida que hoje se apresenta cada vez mais forte. As instituições de ensino superior criadas ao longo dos últimos anos certamente terão efeitos multiplicadores apreciáveis sobre o desenvolvimento econômico e social de suas respectivas regiões, ainda mais se tratando de

universidades especializadas por campo do saber, acertada inovação facultada pelo art. 52, parágrafo único da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Não há dúvida de que a universidade pública, pela sua história, seu perfil e pelo financiamento público de suas atividades, é a que, em geral, oferece ensino de melhor qualidade. Um ensino fundamentado em pesquisa continua e consistentemente vinculado a atividades de extensão que promovam a inserção da vida acadêmica do estudante na realidade de sua região.

A exemplo de transformação já ocorrida anteriormente, como aconteceu no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis em Universidade seria muito bem aceita na região, tendo em vista a grande necessidade de ampliação da rede federal de universidades públicas, bem como a forma menos onerosa do processo.

A Baixada Fluminense, com aproximadamente quatro milhões de habitantes, precisa e deve ser contemplada com mais Instituições Federais de nível superior, razão pela qual também este relator tem proposto a implantação de uma Universidade Federal naquela região, com sede em Duque de Caxias.

Em voto em separado, o Nobre Deputado Severiano Ribeiro apresenta preocupação com a continuidade dos cursos médios oferecidos na nova instituição. Trata-se de ponderação, sem dúvida, procedente.

Tendo em vista o exposto na presente Complementação de Voto, **aprovo o projeto de lei n.º 4.661/04**, que prevê a transformação do CEFET de Química de Nilópolis em Universidade Tecnológica, com a inserção da Emenda Substitutiva em anexo, respondendo assim à legítima preocupação do Deputado Severiano Alves.

Sala das Sessões, em de novembro de 2006.

Deputado Dr. HELENO
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 4.661, DE 2004**

O Inciso II da letra b do art. 4º do Projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

“ II - manter os cursos técnicos de nível médio na proporção de 35%, do total de vagas oferecidas pela nova Universidade.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.661/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno, que apresentou complementação de voto. O Deputado Severiano Alves apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno e Joel de Hollanda .

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES – PDT**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a **Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro – UTRJ**, mediante transformação do **Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis**, incorporação de seus patrimônio, corpos discente e docente, unidades administrativas, letivas e cursos, cargos e funções. O Projeto de Lei em apreço dispõe, ainda, sobre princípios, objetivos, finalidades, patrimônio e estrutura administrativa da UTRJ, criando, adicionalmente, um cargo de direção CD-1, destinado ao Reitor da universidade a ser criada.

Atendo-se exclusivamente ao mérito educacional da criação de uma nova Universidade Federal em área notoriamente carente da Baixada Fluminense, o Nobre Relator, Deputado Dr. Heleno, posicionou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Por divergirmos, em parte, do voto do Nobre Relator desta Comissão, no que tange à constitucionalidade do encaminhamento e à propositura da matéria, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

Este é o relatório.

2. Voto

Pretende o Projeto de Lei em exame autorizar o Poder Executivo a criar nova Universidade Federal por meio de transformação de Centro Federal Tecnológico já existente. A despeito do mérito da iniciativa, qual seja, o de ampliar a rede de universidades federais do País, direcionando essa ampliação a região notoriamente carente da Baixada Fluminense – com o que concordamos –, desaprovamos a forma do encaminhamento, visto que a mesma estrutura-se sobre vício de iniciativa, confrontando, assim, o texto constitucional, bem como orientação

da própria Comissão de Educação e Cultura – CEC, claramente expressa na Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001, conforme citado a seguir:

Projeto de lei de criação de escola (técnica, superior) federal

Por implicar criação de cargos, empregos e órgãos públicos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa da criação de escolas é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, não geram nem direitos nem obrigações. Em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora, etc.

*A criação de escolas deve ser sugerida em instrumento próprio: a **indicação** (RI, art. 113) – (Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001 da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados).*

Como visto, não pode um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, como pretende o PL 4.661/04, ordenar ao Poder Executivo a realização de despesas para as quais não haja a devida previsão orçamentária, tampouco o devido planejamento educacional. Igualmente, não pode o Poder Legislativo, como almeja a matéria em epígrafe, no parágrafo único de seu art. 8º, propor lei criando cargo de direção, visto ser a criação de cargos na administração pública federal iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme expressa taxativamente a Constituição Federal, no seu Artigo 61:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º (Constituição Federal).

É notório, pois, o vício de iniciativa que caracteriza o PL 4.661/04. O mencionado vício, vale notar, pode ser facilmente solucionado, conforme devidamente apontado pela Súmula nº 1/2001 da CEC, pela apresentação de uma **Indicação** em lugar de um Projeto de Lei. Citamos a seguir o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para evitar quaisquer dúvidas quanto à pertinência da Indicação para o caso em epígrafe.

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Reiteramos que nossa discordância em aprovar o Projeto na forma do encaminhamento adotado pelo autor, o Eminentíssimo Deputado Simão Sessim, a quem rendemos as maiores homenagens pela iniciativa, não reside no mérito da matéria, mas no vício do seu encaminhamento. Lamentavelmente, a despeito do inegável

mérito da iniciativa, não podemos ultrapassar o que as normas pertinentes nos impõem, daí a nossa discordância.

Aproveitamos a oportunidade deste voto para questionar o destino a ser dado ao Curso Técnico de Nível Médio atualmente mantido pela unidade institucional de Nilópolis. Uma vez que o projeto em apreço pretende transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis em Universidade, urge atentar para a necessidade de preservação do mencionado curso, de modo a que a referida transformação não resulte em perda para a comunidade discente de Nilópolis, em particular os estudantes do ensino médio.

Sendo assim, pelas razões expostas, ademais de votarmos contrariamente à aprovação do PL 4.661/04, posto que, como já dito, a forma de seu encaminhamento desatende regra constitucional e norma interna desta Comissão de Educação e Cultura, apelamos aos membros desta douta Comissão para que se faça respeitar o texto constitucional, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e sua própria Súmula de orientações, propondo-se ao nobre autor do PL 4.661/04, Sr. Simão Sessim, a conversão de sua iniciativa em **Indicação**, fazendo acrescer sugestão de que se preserve, na formação técnica de nível médio, em sua totalidade, a atual oferta de vagas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, bem assim suas instalações presentes. Desse modo, acreditamos oferecer alternativa para que se preserve a autoria da admirável iniciativa aqui em apreço, sem, todavia, comprometer-lhe a constitucionalidade, a legalidade e o mérito.

Este é o nosso voto.

Em 05 de dezembro de 2006.

Deputado SEVERIANO ALVES
PDT-BA

FIM DO DOCUMENTO